SENTENÇA

Processo n°: 1010253-25.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Provas

Requerente: Andreza Barbosa de Lima Machado e outro

Requerido: Jair Rodrigues Fernandes Cia Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANDREZA BARBOSA DE LIMA MACHADO, VANDIR APARECIDO

MACHADO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Tutela Cautelar Antecedente em face de Jair Rodrigues Fernandes Cia Ltda Epp, também qualificado, alegando tenha a primeira autora, em 04/09/2015, locado do réu um veículo modelo Gol, 1.0, placas FES-4853, no valor de R\$267,00, tendo referido veículo, conduzido pelo co-autor *Vandir*, se envolvido em acidente na cidade de São Paulo, motivo pelo qual foi ajuizado processo em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial do Fórum Regional II – Santo Amaro, na Comarca da Capital, sob o número 1056889-29.2015.8.26.002, podendo sofrer uma condenação judicial relativa aos danos causados nos veículos envolvidos no acidente, de modo que, segundo o contrato de locação, a seguradora da ré se responsabilizaria por eventuais danos causados a terceiros, mediante o pagamento de R\$ 900,00, relativo à franquia do veículo, o que foi pago, não obstante o que a requerida afirma não tenha a autora direito à cobertura do seguro, à vista do que requereu a exibição da apólice do seguro e a condenação do réu nos encargos da sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando, em preliminar, falta de interesse processual na medida em que os autores não demonstraram tenham feito requerimento para que fossem apresentados os documentos, de modo que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito; no mérito alega que o valor de R\$ 900,00 cobrados é relativo ao excesso de carga no veículo locado, pois, quando do acidente, contava com seis ocupantes, conforme Boletim de Ocorrência, além do que, ao contrário do que os autores afirmam, não existe apólice de seguro contratada, tanto que o autor do processo que tramita perante o Juizado Especial da Capital também solicitou e não obteve êxito, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Os autores replicaram sustentando não seja requisito obrigatório a solicitação dos documentos pelas vias administrativas, reiterando, no mais, os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

À vista da negativa da requerida a respeito da posse ou mesmo da existência do documento cuja exibição é pretendida, portanto, de rigor é ter-se por improcedente a presente ação, a propósito, aliás, do entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonia. Medida

cautelar de exibição de documentos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Pretensão de apresentação de documento inexistente. Impossibilidade. Não há como admitir o pedido de exibição de documentos que não existem, como no caso dos autos, em que a pretensão do requerente depende de confecção de documento nos exatos termos que lhe convém. Pretensão de obter conta detalhada que não afronta proteção ao sigilo das comunicações. Dever de informação da requerida. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Recurso do requerente desprovido, parcialmente provido o da requerida" (cf. Ap. nº 1043872-88.2013.8.26.0100 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/03/2017 ¹).

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1010253-25.2016.8.26.0566 - lauda 2

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado